



Parecer N.º 532/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 510/2025 que “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 5.815, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE ESPÍRITA FONTE DE PAZ, PARA MODIFICAR A DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE PARA CENTRO DE ESTUDO ESPÍRITA FONTE DE PAZ”.

Autor: Deputado Faissal

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/04/2025, incluída em pauta em 10/04/2025 e tendo seu devido cumprimento em 22/04/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2025, foi recebida na mesma data, conforme folhas 02/13v. Visando promover adequações, esta comissão apresentou Substitutivo Integral ao projeto.

O Projeto de Lei N.º 510/2025 tem por objeto **alterar, unicamente, a denominação** constante da Lei n.º 5.815/1991, substituindo “Sociedade Espírita Fonte de Paz” por “Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz”, mantendo-se inalterados a natureza jurídica, os objetivos estatutários e o enquadramento de utilidade pública da entidade.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização da denominação social da entidade declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n.º 5.815, de 17 de setembro de 1991, que reconheceu como de interesse público a então denominada **Sociedade Espírita Fonte de Paz**. A referida entidade passou a utilizar, de forma oficial e estatutária, a denominação **Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz**, mantendo, contudo, sua natureza jurídica, seus princípios doutrinários e sua atuação filantrópica e comunitária.

A alteração proposta tem caráter meramente formal, não havendo qualquer modificação em relação às finalidades estatutárias da entidade, tampouco em sua atuação junto à sociedade. O novo nome — Centro de Estudo Espírita Fonte de Paz — reflete com maior precisão a missão institucional da organização, voltada prioritariamente para o estudo, difusão e prática dos princípios da Doutrina Espírita



codificada por Allan Kardec, bem como para o desenvolvimento de atividades assistenciais e educativas.

É importante ressaltar que a condição de utilidade pública estadual foi concedida à entidade em razão da relevância dos serviços prestados à coletividade, especialmente no campo da assistência social, da orientação espiritual e da promoção da dignidade humana. Tais ações permanecem inalteradas e, inclusive, vêm sendo ampliadas e aperfeiçoadas ao longo dos anos, razão pela qual o reconhecimento estatal continua plenamente justificado.

A presente proposição tem o objetivo de apenas adequar a legislação à realidade atual da entidade, conferindo-lhe segurança jurídica e evitando eventuais entraves burocráticos junto a órgãos públicos, convênios ou instituições que demandem a correspondência entre a denominação legal e a denominação estatutária da instituição.

Dessa forma, considerando o princípio da continuidade do reconhecimento de utilidade pública e a relevância dos serviços prestados pela entidade à população mato-grossense, especialmente àquela em situação de vulnerabilidade, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, foi apresentado substitutivo integral que servira como base para análise do projeto, estando, portanto, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

II.I - Competência temática e inexistência de óbice regimental

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **NO PRIMEIRO**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. **NO SEGUNDO**, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 13).



Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

II.II - Natureza da alteração

A Lei n.º 5.815/1991 permanece hígida quanto ao reconhecimento de utilidade pública; o PL 510/2025 não outorga novo título, limitando-se a adequar a redação para refletir a designação estatutária atual. Trata-se, pois, de ajuste meramente nominal, que não amplia, restringe ou revoga direitos previamente conferidos.

II.III - Manutenção dos requisitos da Lei 8.192/2004

Embora a alteração proposta não demande reapreciação de mérito, verifica-se que a entidade continua atendendo aos requisitos do art. 1º da Lei 8.192/2004 (personalidade jurídica, funcionamento mínimo, diretoria não remunerada, idoneidade e utilidade pública municipal).

Diante disso, a “**ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI N.º 5.815, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991, Após apresentação do substitutivo integral n. 01, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE ESPÍRITA FONTE DE PAZ, PARA MODIFICAR A DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE PARA CENTRO DE ESTUDO ESPÍRITA FONTE DE PAZ**” se encontra de acordo com os requisitos exigidos na legislação 8.192/2004:

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que obstem a aprovação do projeto nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 510/2025, de autoria do Deputado Faissal, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 510/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer n.º 532/2025/CCJR</i>	
Reunião da Comissão em	26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOGELHO
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIAN

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 510/2025, de autoria do Deputado Faissal, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	